



LEI Nº 07/86.
De 27 de Agosto de 1986.

Institui o regime de adiantamento no âmbito da administração Municipal.

REGISTRADO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído no âmbito da administração municipal o pagamento de despesa sob o regime de adiantamento.

§ 1º- Entende-se por adiantamento a entrega de numerário a servidor municipal sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

§ 2º- O adiantamento é aplicável nos casos de despesas:

- a)- miúdas, de pequeno vulto, para atender necessidades inadiáveis, ainda que exista dotação específica até o limite de 10(dez) vezes o Maior Valor de Referência do Estado da Bahia (MVR).
- b)- De pronto pagamento, aquelas destinadas ao atendimento de necessidades imediatas, podendo ser processadas em qualquer elemento de despesas, até o limite de 20(vinte) vezes o M.V.R e que seja precedida de justificativa comprovando assim, a dificuldade da realização da despesa através dos procedimentos normais;
- c)- Com aquisição de livros, revistas, publicações, técnicas e científicas, objetos históricos ou artísticos;
- d)- Decorrentes de viagens efetuadas a serviço do Município;
- e)- Com refeições, alimentação e forragens, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento;
- f)- Com reparo, conservação, adaptação e recuperação de bens móveis ou imóveis até o limite de 30(trinta) vezes o Maior Valor de Referência do Estado da Bahia.



- g)- De caráter secreto, com diligências policiais, judiciais ou sindicâncias administrativas ou fiscais;
- h)- Com aquisição de materiais em leilão público ou de animais;
- i)- Em caso de guerra, calamidade pública, comoção intestina ou de ordem pública;
- j)- Quando se tratar de despesa a ser paga em lugar distante de qualquer estação pagadora ou no exterior;
- l)- Salário de presos, internados e pessoal distante da sede, quando for da conveniência da Prefeitura;

Art. 2º- Não se fará adiantamento a servidor em alcanço, nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 3º- A utilização do regime de adiantamento não dispensa a realização de licitação na forma da legislação pertinente em vigor.

Art. 4º- A requisição de adiantamento deverá conter:

- a)- O dispositivo legal em que baseia;
- b)- Nome, cargo ou função e endereço do responsável;
- c)- A importância a adiantar, em algarismo e por extenso e o fim a que se destina;
- d)- A classificação orçamentária da despesa por projeto ou atividade, elemento e desdobramento, quando for o caso;
- e)- A finalidade do adiantamento;
- f)- Prazo de aplicação e de prestação de contas.

Art. 5º- Os casos não previstos nesta Lei, serão regulamentados por decreto.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas,
27 de Agosto de 1986.

Temóteo Alves de Brito
TEMÓTEO ALVES DE BRITO
Prefeito

Ubaldo Bento Coelho
Ubaldo Bento Coelho
Secretário de Administração